

ATA N° 03**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: CONCORRÊNCIA N° 000259/2012
Unidade de Gestão Patrimonial

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 16.10.2012

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 26.11.2012, às 09h30min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 08 (oito)

NÚMERO DE HABILITADAS: 03 (três)

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua, com fornecimento de material de limpeza e equipamentos necessários à execução das tarefas, nas dependências das Agências e Postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Noroeste, conforme descrito nos anexos do edital.

JULGAMENTO

Em 11.01.2013, foi publicado o julgamento da fase de habilitação, com as seguintes empresas habilitadas: COSTA & AMARAL Administração de Serviços Ltda.; DESENFECOSUL Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda. e ONDREPSB RS Limpeza e Serviços Especiais Ltda.

Irresignadas, no prazo recursal, recorrem as licitantes JOB Recursos Humanos Ltda., CLINSUL Mão-de-Obra e Representações Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda., alegando, em apertada síntese, que cumpriram todas as

exigências do Edital, precisamente quanto aos atestados de capacidade técnica. Por outro lado, recorrem contra a habilitação das empresas licitantes DESENFECOSUL e ONDREPSB, sob alegação de não atendimento aos requisitos do edital em avaliação aos atestados de capacidade técnica apresentados.

As alegações das recorrentes não podem prosperar, eis que não têm o condão de alterar a decisão atacada, segundo os termos do parecer técnico exarado pela Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, quando da análise dos recursos interpostos, no sentido de que não foram cumpridas todas as determinações contidas no Edital, em especial aos atestados de capacidade técnica, pelo que resta incólume o referido *decisum*. Também não assistem razões às recorrentes contra as empresas habilitadas, mantendo-se o posicionamento.

Com efeito, as demais manifestações da recorrente UNISERV não apresentam, também, qualquer fato ou argumento passível de reformar o mérito da decisão recorrida. Vejamos.

Assevera a recorrente que as empresas DESENFECOSUL e ONDREPSB não apresentaram cópia autenticada do Contrato Social. Quanto a esse tópico não assiste razão à recorrente, na medida em que os contratos encontram-se autenticados no verso (fls. 363/366 e 268/272).

Contesta ainda, ausência de comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal nos documentos habilitatórios apresentados pela empresa ONDREPSB.

Improcedente. Apresentou certidão negativa municipal onde consta o número de inscrição (fl. 260). Ademais, de ressaltar, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no artigo 3º da Lei 8.666/93, que a prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal dar-se-á somente quando houver exigência dos referidos entes.

Sustenta, mais, que as empresas COSTA & AMARAL, DESENFEC SUL e ONDREPSB não apresentaram Certidão de Regularidade do CRA. Da mesma forma, improcedentes as alegações da recorrente, visto que a Certidão de Regularidade do CRA, nos termos do edital, é exigível tão somente para os Atestados de Qualificação Técnica.

Alega, ainda, que a empresa DESENFEC SUL descumpra o estabelecido no item 3.3.1 do Edital, relativo à validade dos atestados de capacidade técnica emitidos a mais de 90 (noventa) dias.

Nesse ponto, melhor sorte não assiste à recorrente, pois o item precitado não se aplica aos atestados de capacidade técnica, os quais não possuem prazo de validade, nos termos do artigo 30, § 5º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas recorrentes.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas Licitantes JOB Recursos Humanos Ltda., CLINSUL Mão-de-Obra e

Representações Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 08 de janeiro de 2013 e publicada em 11 de janeiro de 2013, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 08 de março de 2013.

Claudio Monroe Massetti
Presidente.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli

Elise Kaspary